



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Gabinete da Presidência

ATO GP N. 033, DE 26 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre os limites para enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021) determina em seu art. 20, § 1º, que, “os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo”, e em seu § 2º determina prazo para edição do regulamento pela autoridade competente;

CONSIDERANDO que a Portaria GP n. 1216, de 16 de setembro de 2022, instituiu o Grupo de Trabalho para regulamentação do § 3º do art. 8º e do art.20 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021; e

CONSIDERANDO o PROAD n. 7415/2022,

RESOLVE:

Art. 1º O enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e de luxo no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região obedece ao disposto neste Ato, conforme art. 20 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Para os fins deste Ato, considera-se:

I - bem de consumo comum como sendo aquele cujo padrão de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definido por meio de especificações usuais no mercado, apresentando características satisfatórias para atender aos objetivos determinados pelo Tribunal; e

II - bem de consumo de luxo como sendo aquele que apresenta pelo menos um dos seguintes critérios: ostentação, opulência, forte apelo estético, requinte, raridade, sofisticação ou qualquer outra característica superior à necessária ao cumprimento de sua finalidade.

§ 1º Não será considerado bem de consumo de luxo, nos termos do inciso II do **caput**, aquele que:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do Tribunal.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, as unidades requisitantes deverão justificar o não enquadramento do

Fl. 2 Ato GP n. 033, de 2023

bem na categoria de luxo.

§ 3º A classificação como bem “de luxo” não se confunde com a qualificação ou indicação “de luxo” feita pelo fabricante ou revendedor como estratégia de **marketing**.

Art. 3º É vedada a aquisição de bens de consumo de luxo pelo TRT da 5ª Região.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DÉBORA MACHADO
Desembargadora Presidente

Disponibilizada no DEJT/TRT5-BA, Caderno Administrativo, em 26.01.2023, página 7, com publicação prevista para o 1º dia útil subsequente, nos termos da Lei 11.419/2006 e RA TRT5 33/2007.

Thelma Fernandes, Analista Judiciário – Núcleo de Divulgação – TRT5.